



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720743/2021-90
ACÓRDÃO	3302-015.574 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/2015 a 31/12/2016

BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS. RECEITA DA ATIVIDADE.

No caso de instituição financeira sujeita à apuração da Cofins sob o regime de incidência cumulativo, conforme disposto na Lei nº 9.718, de 1998, a remuneração decorrente de depósitos compulsórios no Banco Central do Brasil deve ser tributada pela referida contribuição, por se constituir em receita da atividade empresarial.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/2015 a 31/12/2016

LANÇAMENTO SOBRE A MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se à Contribuição para o PIS o decidido sobre a Cofins, por se tratar de mesma matéria fática

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (i) por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos itens (i.1) retenções na fonte não consideradas; (i.2) serviços de arrecadação não excluídos; (i.3) adições de valores tributáveis na base de cálculo; (i.4) outros créditos não excluídos da base de cálculo, não suscitados na Manifestação e em relação ao qual se operou a preclusão consumativa, vencidas as Conselheiras Louise Lerina Fialho e Francisca das Chagas Lemos, que votaram pelo conhecimento em razão do Princípio da Verdade Material;

e, na parte conhecida, (ii) por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marco Unaian Neves de Miranda(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Louise Lerina Fialho e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado para analisar pedido de retificação de DCTFs para os débitos de Cofins (código 7987) e de PIS (código 4574), referente às seguintes competências: 08/2015 a 10/2016, e 12/2016.

Por trazer uma síntese da autuação, desde a interposição da Manifestação de Inconformidade até o Acórdão nos presentes autos, peço vênha para adotar parcialmente o relatório/voto do Acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal, bem como sua ementa.

1. PROCEDIMENTO FISCAL

Os valores das retificadoras das DCTF's dos períodos 08/2015 a 12/2016 incidiram em verificação em função de alterações significativas nos débitos, conforme resposta da Recorrente, incidindo na chamada "Malha Valor":

- *exclusões de receitas não tributáveis, realizadas nas bases de cálculo de COFINS dos meses de Agosto/2015 a Dezembro/2016; e*
- *inclusão, neste novo cálculo, dos valores de COFINS retidos pela fonte pagadora, que não haviam sido considerados no cálculo inicial/original.*

Foi efetuado procedimento fiscal para apuração dos valores dos débitos PIS/COFINS e assim colacionou em seu Termo de Verificação Fiscal, após intimações:

- *a não inclusão, na base de cálculo do PIS e da Cofins, das contas contábeis internas, pertencentes ao COSIF 7.1.9.60.00-7 (Receitas de Créditos Vinculados ao Banco Central do Brasil) decorre do fato de que em tais contas são registradas as remunerações entregues pelo Banco Central em decorrência dos recolhimentos compulsórios realizados por esta Instituição Financeira, por determinação do Inc. XIV do Artigo 4º e Inciso III do Art. 10 da Lei nº 4.595/1964;*
- *como instituição financeira, o Banco Santander é uma organização cuja atividade social está legalmente tipificada no Artigo 17 da referida Lei nº 4.595/1964, a qual corresponde ao exercício das atividades sociais de coleta, investimento, aplicação e custódia de recursos de terceiros;*
- *Após análise das respostas e da documentação apresentada pelo Banco Santander, concluiu que as retificações efetuadas nos débitos de PIS e de COFINS informados no Item 1 deste documento devem ser rejeitadas, tendo em vista que foram juntados elementos de convicção quanto à improcedência das alterações, vide art. 17 da IN nº 2005 de 29 de janeiro de 2021.*
- *Claramente, as receitas financeiras sobre depósitos compulsórios compõem o grupo de receitas relativas ao objeto principal do Banco Santander. Sendo assim, não há base legal para exclusão destes montantes da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- *Diante das informações prestadas acima, serão indeferidas no sistema as retificações retidas na malha DCTF como um todo;*
- *Informou também que na competência de 11/2016 não forma apurados débitos de PIS/COFINS.*

2. IMPUGNAÇÃO

A empresa resumidamente alega que procedeu a retificação das DCTF's pois teria:

- *incluído indevidamente a remuneração decorrente dos depósitos compulsórios;*
- *deixado de deduzir determinadas despesas, cujo abatimento é permitido pela legislação regente;*
- *deixado de considerar determinadas receitas tributáveis; e*

- *por fim, deixado de considerar créditos provenientes de PIS e Cofins retidos na fonte, o que ensejou trabalho interno de reavaliação de suas bases de cálculo e reapuração do quanto devido.*

Relatou que:

- *o Despacho Decisório fundamentou o indeferimento das retificações exclusivamente no fato de que 95% (noventa e cinco por cento) dos ajustes realizados se refeririam a não tributação dos valores referentes à remuneração dos recolhimentos compulsórios destinados ao Bacen, o que, na visão da d. Autoridade Fiscal não possui respaldo na legislação tributária vigente, não tendo feito qualquer ponderação em relação aos demais ajustes realizados e que representam 5% (cinco por cento) das retificações que se pretende processar*
- *que em relação às contribuições para o PIS e a Cofins relativas ao mês de outubro/2016, tendo em vista que foi verificado que os valores declarados pela ora Recorrente na DCTF Retificadora estão incorretos, conforme demonstrado no documento comprobatório anexo à Impugnação, requereu-se a expressa autorização para se proceder com a retificação da DCTF de tal competência;*
- *por fim, pleiteou-se o expresse reconhecimento, com a consequente exclusão de malha, dos valores de PIS e Cofins ajustados nas versões retificadoras e que representam aproximadamente 5% do total das retificações e não se referem à não tributação das contas contábeis do grupo “7.1.9.60.00-7 – ‘Rendas de Créditos Vinculados ao Banco Central’”, uma vez que os mesmos não foram objeto de indeferimento.*

3. ACÓRDÃO DRJ

A DRJ apreciou a e julgou improcedente, tendo lavrado a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/08/2015 a 31/12/2016

BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS. RECEITA DA ATIVIDADE.

No caso de instituição financeira sujeita à apuração da Cofins sob o regime de incidência cumulativo, conforme disposto na Lei nº 9.718, de 1998, a remuneração decorrente de depósitos compulsórios no Banco Central do Brasil deve ser tributada pela referida contribuição, por se constituir em receita da atividade empresarial.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/2015 a 31/12/2016

LANÇAMENTO SOBRE A MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se à Contribuição para o PIS o decidido sobre a Cofins, por se tratar de mesma matéria fática.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2015 a 31/12/2016

DESPACHO DECISÓRIO - NULIDADE – IMPROCEDÊNCIA

Não há que se falar em nulidade do despacho decisório quando neste constam os fundamentos de fato e de direito que o embasaram, em conformidade com a legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Argumentou em seu voto

- *Combateu as preliminares de Nulidade;*
- *que os rendimentos oriundos dos depósitos compulsórios devem ser considerados como uma receita da atividade do contribuinte, sendo dessa forma, parte integrante da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins;*
- *em relação ao pedido de liberação da DCTF retificadora do período de outubro de 2016, foi informado que tais débitos foram objeto de análise em processo apartado de nº 16327.720575/2021-32 (Despacho Decisório nº 364/2021) e no dossiê nº 13032.465856/2021-34.*
- *Houve o indeferimento da DCTF retificadora e, atualmente, pendente decisão sobre o recurso apresentado pelo contribuinte. Sendo assim, entendeu que deve o contribuinte aguardar o julgamento do referido recurso em tal processo; e*
- *no que tange ao pleito de reconhecimento do crédito relativo a 5% dos valores retificados (Anexo II da Impugnação), o mesmo não foi acolhido, sob o argumento de que o pedido de retificação de DCTF não pode ser parcialmente aceito, de tal forma que permanecem válidos os débitos informados na última DCTF ativa(Quadro I deste Recurso Voluntário) relativa a cada período de apuração.*

4. RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual sinteticamente alega:

- *Inicialmente solicita julgamento em conjunto com os demais processos que envolvam o caso;*
- *Questiona a negativa ao direito da Retificação da DCTF, alegando a necessidade de lavratura de Auto de Infração*
- *Solicita a Nulidade do Despacho Decisório, citando artigo 59 do PAF, alegando que tal exigência deveria ser realizado no âmbito da Fiscalização.*
- *Repisa itens da Impugnação, pontua sobre a Solução de Consulta formulada.*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Sérgio Martinez Piccini**, Relator

I – ADMISSIBILIDADE

Conheço parcialmente do Recursos Voluntário por ser tempestivo, tratar de matéria de competência desta turma e cumprir os demais requisitos ora exigidos.

1. QUANTO A PARTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDA

O Recurso Voluntário é dividido nos seguintes temas:

1. *Exclusão da base de Cálculo dos Rendimentos de Depósitos Compulsórios*
2. *Retenções na Fonte não consideradas;*
3. *Serviços de Arrecadação não excluídos;*
4. *Adições de valores tributáveis na Base de Cálculo;*
5. *Outros Créditos não excluídos da Base de Cálculo.*

Percorrendo as alegações da Manifestação de Inconformidade constato que **somente o item 1 “Exclusão da Base de Cálculo dos Rendimentos de Depósitos Compulsórios” foi contraposto pela Recorrente.**

Não há contestação para os demais itens de 2 – 5, já elencados.

Diante do exposto constata-se a Inovação Recursal, que ocorre quando a parte apresenta fatos ou motivos novos em fase de recurso que não foram discutidos anteriormente, o que é vedado pelo Código de Processo Civil – CPC/2015, conforme artigos 1013 § 1º e 1014:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

.Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

A falta de adequação entre o Recurso Voluntário e a Impugnação configura necessariamente ausência de lide em relação à matéria trazida apenas em segunda instância, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa.

Ressalta-se que a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a defesa do contribuinte, contendo as matérias que delimitam a lide administrativa, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de Recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal, inclusive para se evitar supressão de instância.

A competência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais se circunscreve ao julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial, de forma que não se aprecia a matéria que não tenha sido atacada em impugnação e submetida à primeira instância administrativa.

A Jurisprudência do CARF é firme nesse entendimento, conforme Acórdãos apontados a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2020

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo, por cerceamento de defesa, o Auto de Infração que apresenta a descrição do fato ilícito, o enquadramento legal da infração e da respectiva penalidade, com respaldo em adequada instrução probatória, e o contribuinte é validamente intimado de todos os atos praticados no processo.

FASE RECURSAL. INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, sendo o momento em que o contribuinte deve aduzir todas as razões de defesa, nos termos dos art. 16 e 17 do Decreto n. 70.235/1972. Não se admite, portanto, a apresentação, em sede recursal, de novos fundamentos não debatidos na origem, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO AGRAVADA.

Deve ser mantido o agravamento pela metade da multa de ofício quando constatado que a contribuinte, no caso concreto, não responde e nem cumpre qualquer das intimações para prestação de informações e apresentação de documentos, durante o procedimento fiscal (Acórdão CARF nº 3102-002.962, de 14/10/2025)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2016

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE

Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário. A vertente defensiva deve guardar consonância com o exposto na exordial, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria esposada.

(Processo nº 10725.900240/2017-41; Acórdão nº 3201-008.052; Relator Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior; sessão de 22/03/2021)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006 FASE RECURSAL.

INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

É vedado às partes inovarem nas teses de defesa na fase recursal, sob pena de supressão de instância e de violação aos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

(Processo nº 19647.010980/2009-28; Acórdão nº 2003-003.339; Relatora Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez; sessão de 23/06/2021)

Portanto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário no que se refere aos tópicos intitulados (i) Retenções na Fonte não consideradas; (ii) Serviços de Arrecadação não excluídos; (iii) Adições de valores tributáveis na Base de Cálculo; (iv) 5.Outros Créditos não excluídos da Base de Cálculo, não suscitados na Manifestação e em relação ao qual se operou a Preclusão Consumativa.

II – DAS PRELIMINARES

Neste ponto adoto parcialmente análise da decisão de piso.

1. Pedido de julgamento em conjunto com os demais processos.

O contribuinte defende que o julgamento do presente caso as retificações das DCTFs (do período de agosto de 2015 a dezembro de 2016), seriam fundamentais para origem do crédito ora em análise nos processos de restituição.

Destaque inicialmente que o “*initialis Processus*” para todo conjunto envolvido na discussão aconteceu com presente processo de análise de Retificação de DCTF’s.

A partir desse ponto, a Recorrente para preservar seu eventual direito à restituição de pagamento indevido e/ou a maior transmitiu diversos pedidos de restituição (PER’s) que resultaram em indeferimentos por os citados pagamentos estarem alocados à DCTF original, visto que as Retificadas não foram homologadas, conforme abaixo:

Processo	Equipe	Atividade
19614.726670/2022-83	CEGEP-COCAJ-RPO-SP-TRIB60	Tratar CONTENCIOSO - Distribuição
19614.726675/2022-14	CEGEP-COCAJ-RPO-SP-TRIB61	Tratar CONTENCIOSO - Distribuição
16327.907911/2021-50	DISOR-CEGAP-CARF-CA03	Tratar CONTENCIOSO - Distribuição
16327.907914/2021-93	DISOR-CEGAP-CARF-CA03	Tratar CONTENCIOSO - Distribuição
16327.907916/2021-82	DISOR-CEGAP-CARF-CA03	Tratar CONTENCIOSO - Distribuição
16327.907918/2021-71	DISOR-CEGAP-CARF-CA03	Tratar CONTENCIOSO - Distribuição
16327.907920/2021-41	DISOR-CEGAP-CARF-CA03	Tratar CONTENCIOSO - Distribuição
16327.907922/2021-30	DISOR-CEGAP-CARF-CA03	Tratar CONTENCIOSO - Distribuição
16327.907924/2021-29	DISOR-CEGAP-CARF-CA03	Tratar CONTENCIOSO - Distribuição
16327.907926/2021-18	DISOR-CEGAP-CARF-CA03	Tratar CONTENCIOSO - Distribuição
16327.907928/2021-15	DISOR-CEGAP-CARF-CA03	Tratar CONTENCIOSO - Distribuição
16327.907930/2021-86	DISOR-CEGAP-CARF-CA03	Tratar CONTENCIOSO - Distribuição
16327.907932/2021-75	DISOR-CEGAP-CARF-CA03	Tratar CONTENCIOSO - Distribuição
16327.907934/2021-64	DISOR-CEGAP-CARF-CA03	Tratar CONTENCIOSO - Distribuição
16327.907936/2021-53	DISOR-CEGAP-CARF-CA03	Tratar CONTENCIOSO - Distribuição
16327.907938/2021-42	DISOR-CEGAP-CARF-CA03	Tratar CONTENCIOSO - Distribuição
16327.907907/2021-91	GCRED-EAPEX-DIRAT-DEINF-SPO-SP	Realizar Diligencia / Perícia
16327.907908/2021-36	GCRED-EAPEX-DIRAT-DEINF-SPO-SP	Realizar Diligencia / Perícia
16327.907909/2021-81	GCRED-EAPEX-DIRAT-DEINF-SPO-SP	Realizar Diligencia / Perícia
16327.907910/2021-13	GCRED-EAPEX-DIRAT-DEINF-SPO-SP	Realizar Diligencia / Perícia

16327.907912/2021-02	GCRED-EAPEX-DIRAT-DEINF-SPO-SP	Realizar Diligencia / Perícia
16327.907913/2021-49	GCRED-EAPEX-DIRAT-DEINF-SPO-SP	Realizar Diligencia / Perícia
16327.907915/2021-38	GCRED-EAPEX-DIRAT-DEINF-SPO-SP	Realizar Diligencia / Perícia
16327.907917/2021-27	GCRED-EAPEX-DIRAT-DEINF-SPO-SP	Realizar Diligencia / Perícia
16327.907919/2021-16	GCRED-EAPEX-DIRAT-DEINF-SPO-SP	Realizar Diligencia / Perícia
16327.907921/2021-95	GCRED-EAPEX-DIRAT-DEINF-SPO-SP	Realizar Diligencia / Perícia
16327.907923/2021-84	GCRED-EAPEX-DIRAT-DEINF-SPO-SP	Realizar Diligencia / Perícia
16327.907925/2021-73	GCRED-EAPEX-DIRAT-DEINF-SPO-SP	Realizar Diligencia / Perícia
16327.907927/2021-62	GCRED-EAPEX-DIRAT-DEINF-SPO-SP	Realizar Diligencia / Perícia
16327.907929/2021-51	GCRED-EAPEX-DIRAT-DEINF-SPO-SP	Realizar Diligencia / Perícia
16327.907931/2021-21	GCRED-EAPEX-DIRAT-DEINF-SPO-SP	Realizar Diligencia / Perícia
16327.907933/2021-10	GCRED-EAPEX-DIRAT-DEINF-SPO-SP	Realizar Diligencia / Perícia
16327.907935/2021-17	GCRED-EAPEX-DIRAT-DEINF-SPO-SP	Realizar Diligencia / Perícia
16327.907935/2021-18	GCRED-EAPEX-DIRAT-DEINF-SPO-SP	Realizar Diligencia / Perícia

Observe-se que os citados processos não estão todos ainda localizados no CARF, permanecendo em diversos momentos do contencioso administrativo.

O Regimento do CARF – RICARF/2023 discorre:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e
III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Se o processo principal, na hipótese prevista no § 4º, não contiver recurso a ser apreciado pelo CARF, a unidade de origem devolverá o processo decorrente ou reflexo, com as informações relativas ao processo principal, necessárias ao julgamento

Como já descrito, **o resultado do presente processo**, em virtude de se ser a célula master do procedimento, deverá ser aplicado aos demais já citados, após o deslinde administrativo.

Cite-se também para corroborar o entendimento as seguintes decisões do CARF:

“SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. BASE LEGAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. Inexistindo previsão legal, não podem as autoridades julgadoras administrativas decidir pelo sobrestamento do processo, sob pena de violar o princípio da legalidade inserto na Constituição da República. O princípio da oficialidade impede que o andamento de um processo fique sobrestado no aguardo de decisão referente a outro processo interposto pelo mesmo contribuinte. (CARF, 2ª Turma, 2ª Câmara, 1ª Seção, acórdão 1202-000.514, sessão de 23/05/2011)”

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). Apenas a cobrança do débito deverá aguardar o pronunciamento principal, se demonstrada a ocorrência de uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário.” (2º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, acórdão nº 202-18000, sessão de 22/05/2007).

Assim sem previsão para sobrestar o presente, nem vincular os processos de restituição, pois estão em momentos processuais distintos, conforme já delineado.

2. Questionamento quanto à negativa ao direito da Retificação da DCTF, alegando a necessidade de lavratura de Auto de Infração.

O contribuinte pugna pela anulação do despacho decisório relacionado ao presente processo, pois entende que o procedimento adotado pela fiscalização para negar a retificação das DCTFs foi incorreto.

Ele entende que a exigência de tributos e penalidades dos contribuintes só seria possível mediante a atividade vinculada de lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. E ainda, a Instrução Normativa nº 1.599/2015 que tratava da retificação de DCTF (atualmente IN RFB nº 2005/2021), apenas vedava a retificação caso os débitos retificados estivessem em procedimento fiscalizatório ou inscritos em dívida ativa, mas não apenas por discordar do mérito que subsidiou as retificações.

Não assiste razão à Recorrente. Adoto parcialmente o voto da Decisão de Piso.

A transmissão das DCTF's e suas retificadoras foi apresentado pelo próprio contribuinte, tipificando o lançamento por homologação, conforme artigo 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A DCTF caracteriza-se como instrumento de confissão de dívida, para os devidos efeitos tributários, conforme consta no próprio recibo de entrega da mesma e a teor do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, em seu art. 5º, §1º:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Tal previsão legal é reprisada na IN RFB nº 2005/2021, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb):

Art. 2º A DCTF e a DCTFWeb apresentadas na forma estabelecida por esta Instrução Normativa constituem confissão de dívida e instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos créditos tributários nelas consignados.

(...)

Art. 15. Os valores informados na DCTF e na DCTFWeb serão objeto de procedimento de auditoria interna.

(...)

Art. 16. A alteração de informações prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, nas hipóteses em que admitida, deverá ser feita mediante apresentação de DCTF ou DCTFWeb retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

(...)

Art. 17. A RFB poderá reter para análise, com base na aplicação de parâmetros internos por ela estabelecidos, débitos declarados cujos valores foram reduzidos mediante DCTF ou DCTFWeb retificadora.

§ 1º Verificada a retenção a que se refere o caput, o responsável pelo envio da DCTF ou DCTFWeb retificadora correspondente poderá ser intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentos sobre inconsistências ou indícios de irregularidade verificados na análise do débito.

§ 2º A intimação para o contribuinte prestar esclarecimentos ou apresentar documentos comprobatórios poderá ser feita de forma eletrônica, observada a legislação específica.

§ 3º A autoridade administrativa decidirá, com base na análise prevista no caput:

I - pela liberação dos débitos objeto da retenção, quando presentes elementos de convicção que justifiquem a retificação de seus valores; ou I - pela rejeição da retificação efetuada, diante de elementos de convicção que indiquem sua

improcedência, ou se o contribuinte não atender à intimação nº prazo determinado ou, se atender, não comprovar o erro de fato a ser retificado.

§ 4º Não produzirão efeitos as retificações:

I - enquanto pendentes de análise; e

II - não homologadas.

§ 5º A liberação dos débitos objeto da retenção, nos termos do inciso I do § 3º, não implica a homologação do lançamento na forma prevista no art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN)

Logo, por se tratar de débitos informado em DCTF, e no caso de a autoridade fiscal aceitar os valores originalmente apresentados, não há que se exigir lançamento de ofício, pois eles já estão lançados (por homologação) e confessados.

Diferente seria se a autoridade fiscal entendesse que os valores declarados estavam abaixo do valor correto, nesse caso, deveria sim a autoridade fiscal lançar a diferença que entende correta, mediante lançamento de ofício por meio do auto de infração.

Aqui temos a intenção do contribuinte em diminuir os débitos originalmente declarados, gerando um pagamento a maior ou indevido dos débitos (a fim de pleitear sua restituição/compensação), mas tal retificação não foi aceita, logo, nada muda, a fiscalização concorda com os valores originais lançados e já quitados.

Não há, portanto, necessidade de se lavrar um auto de infração, pois não se pretende cobrar nada além do já originalmente declarado, fulminando-se os argumentos apresentados.

Assim, rejeito a alegação apontada.

3. Nulidade do Despacho Decisório, citando artigo 59 do PAF, alegando que tal exigência deveria ser realizado no âmbito da Fiscalização.

Vejamos o disposto no Artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 (PAF)

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Conforme consta o Despacho Decisório foi emitido por Auditor-Fiscal, dentro de suas competências previstas na legislação

Em nenhum ponto do nosso arcabouço jurídico menciona que Auditor Fiscal só pode exercer suas funções dentro do setor de Fiscalização.

Tais atividades são exercidas em Direito Creditório, Revisão de Autos de Infração, análise de isenções/Benefícios Fiscais, Contencioso, etc.

Desde que sejam preservadas todas as determinações da legislação, com intimações, análises, prazos, autoridade competente, com direito a defesa e o devido processo legal, não há de se cogitar em Nulidade.

Assim, rejeito a alegação de Nulidade apontada.

Por estes motivos afasto as preliminares suscitadas.

III – MÉRITO

2. QUANTO A PARTE CONHECIDA

A Recorrente em tela apresentou DCTF retificadora e, após incidência em Malha DCTF (Valor e seus argumentos não foram aceitos, mantendo-se a declaração original.

Paralelamente a mesma transmitiu Pedidos de Restituição, por entender que seus recolhimentos teriam sido maiores que o devido, gerando os processos conforme já delineado nas preliminares.

Os processos em apreço foram todos indeferidos, em função de os pagamentos estarem alocados os débitos da DCTF original, estando em várias fases do contencioso.

A Recorrente apresentou retificadora conforme tabela abaixo:

PERÍODO	Valor PIS ORIG.	Valor Pis Retif.	Valor Cofins ORIG	Valor Cofins Retif
ago/15	R\$ 506.375,72	R\$ 10,00	R\$ 3.057.354,52	R\$ 10,00
set/15	R\$ 677.115,39	R\$ 10,00	R\$ 4.053.825,04	R\$ 10,00
out/15	R\$ 38.674.632,77	R\$ 32.588.033,29	R\$ 238.062.482,46	R\$ 197.478.466,40
nov/15	R\$ 16.193.331,89	R\$ 12.184.504,78	R\$ 100.979.187,67	R\$ 80.612.527,50
dez/15	R\$ 15.237.025,45	R\$ 11.557.679,90	R\$ 93.000.064,85	R\$ 70.439.746,34
jan/16	R\$ 8.746.887,15	R\$ 5.036.373,79	R\$ 55.206.888,28	R\$ 32.802.331,63
fev/16	R\$ 23.400.787,45	R\$ 20.044.283,30	R\$ 142.777.383,29	R\$ 122.252.571,84
mar/16	R\$ 42.121.698,44	R\$ 38.161.449,37	R\$ 259.328.643,08	R\$ 235.075.152,60
abr/16	R\$ 42.482.942,98	R\$ 38.828.727,66	R\$ 261.326.135,06	R\$ 239.115.931,13
mai/16	R\$ 3.778.501,68	R\$ 56.276,97	R\$ 23.270.585,96	R\$ 346.268,28
jun/16	R\$ 29.558.650,80	R\$ 25.126.380,43	R\$ 181.966.305,23	R\$ 155.091.859,07
jul/16	R\$ 16.227.479,51	R\$ 12.223.340,27	R\$ 100.376.604,09	R\$ 75.834.652,50
ago/16	R\$ 18.674.799,38	R\$ 14.206.189,94	R\$ 114.646.667,37	R\$ 87.257.970,62
set/16	R\$ 18.492.711,76	R\$ 14.349.553,71	R\$ 113.946.259,43	R\$ 88.556.722,78

out/16	R\$ 29.685.721,64	R\$ 27.084.473,99	R\$ 182.656.449,48	R\$ 166.783.575,95
dez/16	R\$ 22.162.327,51	R\$ 17.438.861,11	R\$ 136.549.888,00	R\$ 108.017.414,30
TOTAL	R\$ 326.620.989,52	R\$ 268.886.148,51	R\$ 2.011.204.723,81	R\$ 1.659.665.210,94

Resumidamente almejava o seguinte resultado:

	ORIGINAL	RETIFICADORA	DIFERENÇA
RETIFICAÇÃO PIS 4574	326.620.989,52	268.886.148,51	57.734.841,01
RETIFICAÇÃO COFINS 7987	2.011.204.723,81	1.659.665.210,94	351.539.512,87
TOTAL RETIFICADO	2.337.825.713,33	1.928.551.359,45	409.274.353,88

A Recorrente apresenta o seguinte quadro onde detalha suas retificações (fl. 19

RV):

Período de Apuração	Cód. de Receita	Créditos (Quadro I (-) Quadro II (C))	Detalhamento dos Créditos reportados nas DCTFs retificadoras e informados no Quadro III				
			Rendimento Depósito Compulsório (C.1)	Retenção na Fonte (C.2)	Serviço de arrecadação (C.3)	Adições na base de cálculo (C.4)	Outros (C.5)
Agosto/2015	4574	R\$ 506.365,72	R\$ 439.945,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 66.420,25
Agosto/2015	7987	R\$ 3.057.344,52	R\$ 2.648.604,52	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 408.740,00
Setembro/2015	4574	R\$ 677.105,39	R\$ 649.726,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 27.378,54
Setembro/2015	7987	R\$ 4.053.815,04	R\$ 3.885.331,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 168.483,32
Outubro/2015	4574	R\$ 6.086.599,48	R\$ 3.247.280,41	R\$ 2.733.973,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 105.345,11
Outubro/2015	7987	R\$ 40.584.016,06	R\$ 19.983.264,04	R\$ 15.680.426,71	R\$ 4.272.047,71	R\$ 0,00	R\$ 648.277,60
Novembro/2015	4574	R\$ 4.008.827,11	R\$ 3.182.416,84	R\$ 806.623,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.786,59
Novembro/2015	7987	R\$ 20.366.660,17	R\$ 19.584.103,63	R\$ 660.792,93	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 121.763,61
Dezembro/2015	4574	R\$ 3.679.345,55	R\$ 3.625.963,48	R\$ 53.175,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 206,87
Dezembro/2015	7987	R\$ 22.560.318,51	R\$ 22.313.621,42	R\$ 245.424,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.273,02
Janeiro/2016	4574	R\$ 3.710.513,36	R\$ 3.420.327,18	R\$ 279.091,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.094,47
Janeiro/2016	7987	R\$ 22.404.556,65	R\$ 21.048.167,28	R\$ 1.288.115,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 68.273,67
Fevereiro/2016	4574	R\$ 3.356.504,15	R\$ 3.255.273,43	R\$ 84.889,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 16.341,45
Fevereiro/2016	7987	R\$ 20.524.811,45	R\$ 20.032.451,89	R\$ 391.796,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 100.562,75
Março/2016	4574	R\$ 3.960.249,07	R\$ 3.747.653,16	R\$ 76.227,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 136.368,30
Março/2016	7987	R\$ 24.253.490,48	R\$ 23.062.480,98	R\$ 351.819,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 839.189,60
Abril/2016	4574	R\$ 3.654.215,32	R\$ 3.533.895,52	R\$ 180.228,69	R\$ 0,00	-R\$ 74.328,09	R\$ 14.419,21
Abril/2016	7987	R\$ 22.210.203,93	R\$ 21.747.049,36	R\$ 831.824,60	R\$ 0,00	-R\$ 457.403,63	R\$ 88.733,59
Maio/2016	4574	R\$ 3.722.224,71	R\$ 3.708.157,95	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.066,75
Maio/2016	7987	R\$ 22.924.317,68	R\$ 22.837.753,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 86.564,63
Junho/2016	4574	R\$ 4.432.270,37	R\$ 4.012.608,70	R\$ 286.645,11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 133.016,47
Junho/2016	7987	R\$ 26.874.446,16	R\$ 24.692.977,17	R\$ 1.362.906,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 818.562,87
Julho/2016	4574	R\$ 4.004.139,24	R\$ 3.907.163,60	R\$ 64.288,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 32.687,18
Julho/2016	7987	R\$ 24.541.951,59	R\$ 24.044.083,70	R\$ 296.716,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 201.151,89
Agosto/2016	4574	R\$ 4.468.609,44	R\$ 4.330.001,08	R\$ 71.784,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 66.823,54
Agosto/2016	7987	R\$ 27.388.696,75	R\$ 26.646.160,55	R\$ 331.314,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 411.221,82
Setembro/2016	4574	R\$ 4.143.158,05	R\$ 4.013.783,80	R\$ 69.433,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 59.940,84
Setembro/2016	7987	R\$ 25.389.536,65	R\$ 24.700.208,03	R\$ 320.461,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 368.866,71
Outubro/2016	4574	R\$ 2.601.247,65	R\$ 3.891.569,37	R\$ 87.622,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.661,02
Outubro/2016	7987	R\$ 15.872.873,53	R\$ 23.948.119,19	R\$ 404.412,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 77.913,97
Dezembro/2016	4574	R\$ 4.723.466,40	R\$ 4.160.170,93	R\$ 347.757,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 215.537,73
Dezembro/2016	7987	R\$ 28.532.473,66	R\$ 25.601.051,85	R\$ 1.605.035,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.326.386,03
Total		R\$ 409.274.353,84	R\$ 379.901.366,14	R\$ 28.912.790,00	R\$ 4.272.047,71	-R\$ 531.731,72	R\$ 6.668.059,40

Passemos para análise dos argumentos apresentados

Exclusão da base de cálculo dos Rendimentos de Depósitos Compulsórios

A Recorrente alega que teria incluído valores indevidos em sua base de cálculo do PIS/COFINS, dentre eles os rendimentos decorrentes dos depósitos compulsórios que são exigidos conforme normas do Banco Central, após apresentar diversos entendimentos sobre a Legislação, com alegação que:

apenas as atividades que visam atingir escopo lucrativo podem ser consideradas como objeto social, o que pressupõe a intenção e esforço da sociedade para atingimento do seu objetivo, não podendo ser incluída neste rol, simples remuneração cujo recebimento decorre de mera imposição legislativa, sem qualquer retribuição como serviço ou mercadoria, sob pena de ser considerada estranha à sua atividade

(...)

Isto porque, uma vez submetida à égide da sistemática da cumulatividade, apenas são objeto de tributação para o PIS e a Cofins as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediações financeiras), ou seja: as atividades típicas de uma instituição financeira.

Entendeu que os depósitos compulsórios e as remunerações deles decorrente estariam fora do campo de incidência, pois apesar de obrigatoriedade decorrente de normas do Banco Central, tal atividade não seria típica de uma instituição financeira

Sem razão a Recorrente.

Inicialmente observemos o arcabouço jurídico disponível :

Lei nº 9.718/98

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III

Verifica-se pela exposição acima que não há base legal para exclusão dos rendimentos decorrentes dos Depósitos Compulsórios no BACEN.

Nesse mesmo viés vejamos a Solução de Consulta Cosit nº 128, de 14/09/2021 pela Recorrente:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA.

REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS. RECEITA DA ATIVIDADE.

No caso de instituição financeira sujeita à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep sob o regime de incidência cumulativo, conforme disposto na Lei nº 9.718, de 1998, a remuneração decorrente de depósitos compulsórios no Banco Central do Brasil deve ser tributada pelas referidas contribuições, por se constituir em receita da atividade empresarial.

Dispositivos Legais: arts. 4º, inciso XIV, e 10, incisos III e IV, da Lei nº 4.595, de 1964; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS. RECEITA DA ATIVIDADE.

No caso de instituição financeira sujeita à apuração da Cofins sob o regime de incidência cumulativo, conforme disposto na Lei nº 9.718, de 1998, a remuneração decorrente de depósitos compulsórios no Banco Central do Brasil deve ser tributada pelas referidas contribuições, por se constituir em receita da atividade empresarial.

Dispositivos Legais: arts. 4º, inciso XIV, e 10, incisos III e IV, da Lei nº 4.595, de 1964; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

(...)

Destaque-se os principais trechos da citada Solução de Consulta:

18. Ainda que haja uma explanação por parte da Consulente defendendo a tese de que a receita em análise não se caracterizaria como típica da atividade bancária, de uma intermediação de recursos financeiros, tal entendimento é rechaçado pelo regramento do BCB. Para a prática da sua atividade empresarial a consulente deve realizar o recolhimento do compulsório e consequentemente receber os rendimentos decorrentes desses depósitos.

19. Dito isto, não se pode aventar que uma receita que é típica e exclusiva de instituições financeiras, uma vez que nenhuma outra companhia, de nenhum outro ramo de atividade, está sujeita a tais regras de recolhimentos de depósitos compulsórios no BCB, não seja considerada como uma receita da atividade da consulente, sendo desta forma, parte integrante da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

20. Cabe ainda destacar que admitir a exclusão da base de cálculo das contribuições das rendas de créditos vinculados ao BCB, que correspondem à remuneração entregue por aquela Autarquia em decorrência dos recolhimentos compulsórios realizados pela Consulente, resultaria na dedução em dobro já que conforme disposto no art. 3º, § 6º, I-A da Lei nº 9.718, 27 de novembro de 1998, as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira podem ser deduzidas

Ou seja, a Solução de Consulta em apreço foi explícita no sentido da inclusão dos rendimentos dos depósitos compulsórios, sendo parte integrante da base de cálculo para o PIS/PASEP e da COFINS.

Além do exposto, a jurisprudência do CARF é firme nesse sentido, conforme Acórdão abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2000

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

O STF, apreciando o tema 372 da repercussão geral, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário 609.096-RG/RS da União a fim de estabelecer a legitimidade da incidência, à luz da Lei nº 9.718/98, do PIS sobre as receitas brutas operacionais decorrentes de atividades empresariais típicas. Foi fixada a seguinte tese: “As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em

face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”.

ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. DELIMITAÇÃO.

São atividades empresariais típicas não apenas aquelas assim indicadas na legislação ou no Contrato Social (ou Estatuto Social), mas também aquelas exercidas com habitualidade pela sociedade empresária.

A Lei nº 14.195/2021, ao revogar o § único do art. 1.015 do Código Civil, que positivava em nosso ordenamento jurídico a teoria do ultra vires societatis, indica que a atividade empresarial não está restrita apenas àquelas assim indicadas no objeto social.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS PROVENIENTES DA LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. INCIDÊNCIA.

O STJ firmou entendimento no sentido de que as receitas provenientes da locação de móveis e imóveis integram o conceito de faturamento, para o fim de tributação a título de PIS e COFINS, incluindo-se aí as receitas provenientes da locação de móveis e imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS DECORRENTES DA REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS JUNTO AO BACEN. INCIDÊNCIA.

Nos termos do art. 17 da Lei nº 4.595/64, consideram-se instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Não foi prevista qualquer restrição em relação à origem dos recursos aplicados ou ao tipo de aplicação financeira

(Acórdão 3402-10.962 de 24/08/2023), Relator Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 2000

CONCEITO DE FATURAMENTO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITA BRUTA OPERACIONAL DECORRENTE DE SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. RECEITAS FINANCEIRAS. TEMA 372/STF

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/Cofins cobrado em face daquelas ante a Lei 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”.

BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS. RECEITA DA ATIVIDADE.

No caso de instituição financeira sujeita à apuração da PIS/Pasep sob o regime de incidência cumulativa, conforme disposto na Lei no 9.718, de 1998, a remuneração decorrente de depósitos compulsórios no Banco Central do Brasil deve ser tributada pelas referidas contribuições, por se constituir em receita da atividade empresarial

(Acórdão 3202-002.963, de 25/09/2025, Relatora Conselheira Juciléia de Souza Lima)

Adoto a exposição da Ilustre Relatora neste ponto:

- *Entretanto, é sabido, os depósitos compulsórios são recursos que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil são obrigadas a manter depositados no órgão regulador, com base em determinado percentual incidente sobre os depósitos à vista, a prazo e sobre os depósitos de poupança recebidos e, a depender da modalidade de recolhimento do compulsório, tais valores são passíveis de remuneração.*
- *Nessa condição, nos parece evidente que os recolhimentos dos depósitos compulsórios, bem como os rendimentos decorrentes desses depósitos, fazem parte das atividades da instituição bancária.*
- *Especificamente no que tange à remuneração dos depósitos compulsórios, segundo o entendimento manifestado, não restam dúvidas, a meu ver, do seu enquadramento como receita passível de incidência das contribuições, pois os rendimentos decorrentes desses depósitos, fazem parte das atividades da instituição bancária.*
- *No entendimento desta Relatora, a remuneração decorrente de depósitos compulsórios ao Banco Central do Brasil deve ser tributada pelas referidas contribuições, por se constituir em receita da atividade empresarial das instituições financeiras*

(...)

Cita a Solução de Consulta Cosit nº 128/2021 já apresentada.

- *Como é sabido, a remuneração dos depósitos compulsórios reduz o custo de captação dos bancos, implicando menores taxas de juros cobradas nas operações ativas (operações de crédito).*

- *Aqui filio-me ao entendimento do julgador de piso para afirmar que, de fato, compulsório rentável é uma fonte permanente de receita da instituição financeira e, como tal, é operacional, tanto quanto as operações de crédito, não fazendo sentido isentar a instituição financeira do ganho obtido com a remuneração destes depósitos que, ademais, envolve recursos de clientes depositados no banco, sendo impossível identificar a parcela correspondente a cada cliente.*
- *Por todo exposto, nego provimento ao tópico recursal*

Em pesquisa junto às decisões judiciais, verifica-se que o STJ, em relação ao IRPJ e CSLL assim se pronunciou no RESP 2.167.201/SP:

- *RELATOR(A):Min. VICE-PRESIDENTE DO STJ*
- *RAMO DO DIREITO: DIREITO TRIBUTÁRIO*
- *ASSUNTO(S): DIREITO TRIBUTÁRIO, Impostos, IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.*
- *Crédito Tributário, Suspensão da Exigibilidade. Contribuições, Contribuições Sociais, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Compensação de Prejuízo. Obrigação Tributária, Obrigação Acessória. Impostos, IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Compensação de Prejuízos. Crédito Tributário, Juros/Correção Monetária. Contribuições, Contribuições Sociais, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*
- *Esses valores emprestados são corrigidos e remunerados pela aplicação da taxa Selic. No caso concreto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concluiu que incidem IRPJ e CSLL sobre essa parcela, com base em jurisprudência do STJ.*
- *Selic gera renda e lucro O TRF-3 aplicou por analogia a tese do Tema 504 dos recursos repetitivos, segundo a qual “os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL”.*
- *Assim, essa remuneração constitui receita financeira que se enquadra no conceito de renda e proventos de qualquer natureza, como exige o Código Tributário Nacional. Ela integra o lucro da pessoa jurídica, devendo compor a base de IRPJ e CSLL.*
- *“Embora o depósito compulsório seja obrigatório e o judicial, facultativo, em ambas as situações a remuneração pela taxa Selic sobre o capital indisponibilizado gera ingresso financeiro, rendimento que representa acréscimo patrimonial do contribuinte, sujeito a incidência dos impostos”, disse a relatora. A votação foi unânime.*

Diante do quadro exposto, nego provimento nesse ponto.

IV – DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto por rejeitar as preliminares e não conhecer dos itens (i) Retenções na Fonte não consideradas; (ii) Serviços de Arrecadação não excluídos; (iii) Adições de valores tributáveis na Base de Cálculo; (iv) Outros Créditos não excluídos da Base de Cálculo, não suscitados na Manifestação e em relação ao qual se operou a Preclusão Consumativa e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini